



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 211/2022**

**I – RELATÓRIO**

De iniciativa da Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que **“Dispõe sobre o procedimento de transparência do Executivo Municipal em relação à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB”**.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A constituição em seu artigo 5º elencou como sendo fundamental, o direito de acesso à informação, conforme se observa no inciso XXXIII, *in verbis*:

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifei).**

Nessa esteira, o artigo 37 da Carta Magna, que trata das disposições gerais da Administração Pública, estabeleceu alguns princípios que norteiam à administração, dentre eles o da publicidade, vejamos o que diz a norma.

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:



Por sua vez, a lei 12.527, publicada em 18/11/12, tratou do acesso às informações e é aplicada à Administração Direta e Indireta, trazendo a publicidade como preceito geral, e o sigilo com hipótese excepcional (art. 3º, I). Já o artigo 5º da norma em comento assegura que:

**“É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”** (grifei).

Noutro giro, o art. 23 da Lei Orgânica do Município determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, se for o caso.

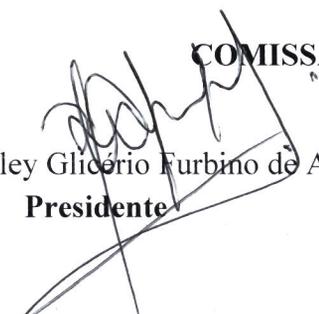
Desse modo, após detida análise da proposição apresentada, temos que o projeto em epígrafe não conflita com as normas vigentes, ao contrário, suplementa norma federal na medida em que visa dar publicidade aos recursos do FUNDEB, disponibilizando tais informações por meio de relatório no portal da transparência do município.

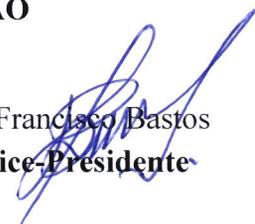
### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de dezembro de 2022.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Werley Glicério Furbino de Araujo  
**Presidente**

  
João Francisco Bastos  
**Vice-Presidente**

  
Fernando Ratzke  
**Relator**









**COMISSÃO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO**

Maria Cecília Ferramenta Delfino  
**Presidente**

Hermínio Bernardo da Silva  
**Vice-Presidente**

Nivaldo Antônio da Silva  
**Relator**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney  
**Presidente**

Maria Aparecida Lima  
**Vice-Presidente**

Wellington Gomes Ramos  
**Relator**